



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00424/16

Origem: Prefeitura Municipal de Taperoá - PB

Natureza: Exame de Legalidade de Ato de Concessão de Pensão

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ATO DE PESSOAL. Exame da Legalidade de Ato Concessório de Pensão. Acumulação. É vedada a percepção simultânea de pensões decorrentes de cargos públicos inacumuláveis, nos termos do art. 37, XVI, CF/88). Notificação para providências e suspensão imediata do pagamento em duplicidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC- 03406/2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da verificação da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia a Sra Michelle da Silva Custódio de Souza, além da concessão de pensão temporária a Nathan Paulo de Souza Custódio, Heitor Paulo de Souza Custódio e Matheus Paulo de Souza Custódio, todos beneficiários do ex-servidor Marcos Vinicius Paulo de Souza Custódio, ex-ocupante do cargo de Cirurgião-Dentista no município de Taperoá.

Após regular instrução, a Auditoria conclui pela impossibilidade de acumulação das pensões dos cargos de Cirurgião-dentista e Agente de Investigação, pugnando pela notificação dos beneficiários para que optem por uma das duas pensões.

O Ministério Público Especial opinou pela:

- 1 Ilegalidade da acumulação de pensões decorrente do exercício de cargos de cirurgião-dentista e agente de investigação pelo mesmo instituidor, de que trata este parecer, nos termos apontado pela auditoria;
- 2 Notificação do gestor do Instituto de Previdência de Taperoá para que, sob pena de multa, intime os beneficiários, a fim de que optem por um dos benefícios concedidos, uma vez que já percebem pensão da PBPREV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00424/16

decorrente do exercício do cargo de agente de investigação pelo instituidor do benefício e

- 3 cautelarmente, em face da flagrante ilegalidade do acúmulo, a suspensão do pagamento do benefício em análise, até o exercício efetivo do direito de opção.

Com as notificações de praxe. É o relatório

VOTO DO RELATOR

É importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, com as exceções expressamente previstas na norma constitucional.

A vedação à acumulação também foi estendida aos proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142. Veja-se:

Art. 37 [...]

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados** os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, **os cargos eletivos** e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (não grifado na origem)

Dessa forma, considerando que os cargos de cirurgião-dentista e agente de investigação não são acumuláveis, uma vez que não se enquadram nas exceções do art. 37, XVI da Constituição da República, também não será permitida a acumulação de proventos de aposentadoria, tampouco de pensões originadas desses cargos.

Para corroborar esse entendimento, transcreve-se a ementa da decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, uma vez que se trata de tema pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00424/16

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR CIVIL. CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES POR MORTE DECORRENTES DE CARGOS PÚBLICOS INACUMULÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO NULO. ASSEGURADA A REVISÃO A QUALQUER TEMPO. 1. A Administração ao constatar a errônea, exercendo seu poder de autotutela, pode e deve reformar o ato administrativo de molde a reparar o erro cometido. Neste sentido a orientação traçada pelo conhecido Enunciado n.º 473 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"). 2. Os atos que contêm vícios de legalidade - e que são a grande maioria dos atos inválidos - não são anuláveis, mas "nulos", ou seja, não somente podem como devem a qualquer tempo ser invalidados pela Administração, com apoio em seu poder de autotutela, sob pena de inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, CF). 3. A proibição de acumulação remunerada de cargos, hoje disciplinada no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal de 1988, já constava do regime constitucional anterior, conforme se verifica do art. 99 e parágrafos da Emenda Constitucional n.º 01/69, ressalvadas as exceções ali previstas, dentre as quais a cumulação de proventos de inatividade mas apenas "quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados" (§4.º do art. 99 da Constituição de 1967, com a redação dada pela EC 01/69). 4. **É assente o entendimento de que somente é cabível a cumulação de duas aposentadorias ou pensões quando os cargos públicos que deram origem aos benefícios são acumuláveis na atividade**, consoante regramento constitucional, não sendo a hipótese dos autos em que o instituidor ocupava o cargo de Agente de Portaria vinculado ao Ministério da Saúde e o cargo de Ascensorista vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro. 5. Apelação da Autora desprovida. (TRF2 - AC 200951010128660. Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: 04/09/2013, Julgamento 6 de Agosto de 2013. Relator: Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO) (não grifado na origem)

Logo, estreme de dúvidas de que a acumulação das pensões decorrentes das pensões, ora apreciadas, afronta a norma constitucional, motivo pelo qual acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00424/16

- 1 Ilegalidade da acumulação de pensões decorrente do exercício de cargos de cirurgião-dentista e agente de investigação pelo mesmo instituidor, de que trata este parecer, nos termos apontado pela auditoria;
- 2 Notificação do gestor do Instituto de Previdência de Taperoá para que, sob pena de multa, intime os beneficiários, a fim de que optem por um dos benefícios concedidos, uma vez que já percebem pensão da PBPREV, decorrente do exercício do cargo de agente de investigação pelo instituidor do benefício e
- 3 suspensão imediata do pagamento do benefício em análise, até o exercício efetivo do direito de opção, sob pena de imputação dos valores pagos em duplicidade.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 00424/16**, referentes à verificação da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia a Sra Michelle da Silva Custódio de Souza, além da concessão de pensão temporária a Nathan Paulo de Souza Custódio, Heitor Paulo de Souza Custódio e Matheus Paulo de Souza Custódio, todos beneficiários do ex-servidor Marcos Vinicius Paulo de Souza Custódio, ex-ocupante do cargo de Cirurgião-Dentista no município de Taperoá, **ACORDAM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pelo (a):

- a) Ilegalidade da acumulação de pensões decorrente do exercício de cargos de cirurgião-dentista e agente de investigação pelo mesmo instituidor, de que trata este parecer, nos termos apontado pela auditoria;
- b) Notificação do gestor do Instituto de Previdência de Taperoá para que, sob pena de multa, intime os beneficiários, a fim de que optem por um dos benefícios concedidos, uma vez que já percebem pensão da PBPREV, decorrente do exercício do cargo de agente de investigação pelo instituidor do benefício e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00424/16

- c) suspensão imediata do pagamento do benefício em análise, até o exercício efetivo do direito de opção, sob pena de imputação dos valores pagos em duplicidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

HMC

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO